

Consulta.

O Dr. Antônio de Vergueiro Primarao veiu requerer a V.Ex. se digne declarar - se o contacto de penhor mercantil ou agricola, feito em garantia de uma letra de cambio ou de uma nota promissoria, está sujeito a selo proporcional, mas obstante já carter tal selo a letra ou a nota.

Parecer.

O dispositivo do § 3º do art. 13, do reg. anexo ao dec. n. 14.339, de 1º de Setembro de 1920, não se applica à garantia pignoratícia. Ali se preceitua que toda vez que uma obrigação for garantida por uma causa ou fiança, a cobrança do selo da obrigação será aumentada de igual importância do selo.

E' fira de dúvida que o reg. n.º 14.339, de 1º de Setembro de 1920, não se aplica à garantia pignoratícia. Ali se preceitua que toda vez que uma obrigação for garantida por uma causa ou fiança, a cobrança do selo da obrigação será aumentada de igual importância do selo.

Altriando-se, portanto, do critério do § 3º, do art. 13º, citado, a solução para o objecto da consulta deve ser procurada em outros dispositivos regulamentares. Mas nestes o legislador se conservou fiel à natureza jurídica dos direitos reais de garantia, de existência sempre acessória, presupondo sempre uma obrigação cujo cumprimento elles amparam e asseguram. E mandou que o selo

fosse calculado sobre o quantum da obrigação.

E assim nos contractos mercantis com garantia pignoratícia (art. 13, n.º 2) e nos contractos hypothecários (art. 13, n.º 25). Da mesma forma nos contractos de compra e venda, em que o objecto da transferência é dado em penhor ou hypotheca, por disposição expressa não vigora o princípio do § 3º do art. 13º.

Está claro, pois, embora difícil de atingir com a razão dizer, que no sistema do actual reg. do imposto do pello, più a canção de títulos e a fiança sujeitam o contracto a um pello duplo sobre o valor da obrigação.

A circunstância que ocorre na hypotheca da consulta, de ser o penhor destinado a garantia uma obrigação familiar, em nada importa. O próprio reg. enumera entre os papéis isentos do pello proporcional "os contractos de empréstimos em virtude dos quais se passem promissórias, da mesma data, devidamente selladas e que não constituiam obrigação nova."

Ora, se não é a garantia pignoratícia que sujeita o papel ao pello; e se o pello da familiar é levado em contra dos contractos de empréstimos, não há fundamento legal que justifique a exigência do pello em um contracto de penhor para garantia da execução de uma obrigação devidamente sellada.

Peço que esta decisão seja remetida à Fiscal e dei-me conhecimento à parte interessada na consulta. Em 16-2-523.

(as.) Manuel de Mattos Ayres.